DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1405/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23905/2012
PROTOCOLO	: 1315543
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
ORDENADOR	: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI (PREFEITO À ÉPOCA)
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 034/2012
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2012
INTERESSADO (A)	: GABRIEL & LOPES LTDA – EPP
RELATOR	: JERSON DOMINGOS
OBJETO	: FORNECIMENTO DE SUPRIMENTO PARA IMPRESSÃO, NA FORMA DE CARTUCHOS E TONNERS PARA ATENDER AS GERÊNCIAS MUNICIPAIS.
VALOR	: R$ 64.709,00 (SESSENTA E QUATRO MIL SETECENTOS E NOVE REAIS)

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 020/2012, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 034/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora e a empresa Gabriel & Lopes Ltda. – EPP, visando o fornecimento de suprimento para impressão, na forma de cartuchos e *tonners* para atender as gerências municipais, o 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-19587/2015 (fls. 753-764), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do seu 1º Termo Aditivo, além da respectiva execução financeira, com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-16968/2015 (fl. 765) opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do instrumento contratual, com ressalva quanto à remessa intempestiva de documentos (1ª, 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 020/2012 encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e

alterações, Lei Federal nº 4.320/64[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[2] e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato Administrativo nº 034/2014, este foi devidamente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação aplicável, com a publicação e remessa a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto na legislação regente, assim como o seu 1º Termo Aditivo.

Quanto à execução financeira, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 40.140,00
Notas de Pagamentos	R$ 40.140,00
Notas Fiscais	R$ 40.140,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64[3] e na Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, no entanto, faz-se necessário ressalvar a intempestividade no envio de documentos a esta Corte de Contas, que extrapolou o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011:
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
a) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato
[3] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

020/2012, da formalização do Contrato Administrativo nº 034/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Sonora e a empresa Gabriel & Lopes Ltda. – EP e o seu 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, "a", II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, com RESSALVA quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Zelir Antônio Maggioni, prefeito à época, portador do CPF nº 32198272172, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44 I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59, §1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 07 de março de 2016.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.